



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.106, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e define outras medidas de urgência para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19; e, dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 219 e 220 da Constituição do Estado de São Paulo; e, no Título IV, Capítulo IX, Seção I, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Campos do Jordão;

CONSIDERANDO, a edição da Portaria MS/GM nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência do contágio humano pelo SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO, a declaração de pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, e a necessidade da tomada de medidas efetivas ao combate e contenção da circulação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, o disposto na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020 que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a elaboração de um Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 04, de 23 de dezembro de 2019, que “Institui o Código Sanitário do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências”;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 8.105, de 16 de março de 2020 que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, de medidas emergenciais e temporárias de prevenção de contágio pelo SARS-Cov-2 e causador da doença COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a amplitude de disseminação desse novo patógeno e a necessidade iminente do seu controle com a redução da circulação de pessoas no território do Município, visando evitar contaminações em grande escala, bem como a preservação à saúde do público em geral;

CONSIDERANDO, o aumento exponencial de casos confirmados na Capital e na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, assim como o aumento de casos suspeitos na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte – RMVale;

CONSIDERANDO, a taxa de letalidade apresentada entre pessoas idosas e os portadores de doenças pré-existentes; a taxa de mortalidade registrada entre pessoas de diferentes idades nas áreas de circulação do novo coronavírus; e, as medidas sugeridas pela Secretaria de Saúde e pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA;

CONSIDERANDO, o tempo de sobrevivência do SARS-Cov-2, após contato com superfícies de diversos tipos, podendo chegar a até 03 (três) dias em determinados casos;

CONSIDERANDO, que a cidade da Estância Turística de Campos do Jordão, em razão de suas belezas naturais e atrações turísticas recebe anualmente grande número de pessoas para sua visita, advindas de todas as cidades e regiões do Brasil; e principalmente da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP;

CONSIDERANDO, as recentes e acertadas restrições de circulação e contato de pessoas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 6º, I e IV, 39, V, 51, IV, § 1º, I e III, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o disposto na Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º. Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no âmbito do território do Município da Estância Turística de Campos do Jordão para o enfrentamento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da doença COVID-19.

Art. 2º. Para atendimento do disposto no artigo 1º, deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I – requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas; e,
- II – aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação.

Seção I
Da Requisição Administrativa de Bens e Serviços

Art. 3º. A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto.



Seção II

Da Aquisição de Bens e da Contratação de Serviços

Art. 6º. A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto neste Decreto ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991.

At. 7º. Os processos de dispensa de licitação deverão conter:

I – previa requisição da unidade organizacional, contendo a descrição do objeto, os quantitativos, o local e o prazo de entrega, a assinatura dos responsáveis; acompanhada das razões de interesse público que justificam a aquisição ou a contratação, instruída com documentos da situação emergencial;

II – autorização para abertura do processo de aquisição de bens ou contratação de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial;

III – justificativa dos preços, considerando a prática do mercado, com a estimativa do valor da aquisição de bens ou da contratação de serviços, mediante apresentação de no mínimo 03 (três) cotações;

IV – declaração da existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa;

V – juntada aos autos de cópia da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;

VI – razões de escolha do fornecedor do bem ou prestador do serviço;

VII – apresentação dos documentos de praxe para habilitação, conforme o caso;

VIII – parecer jurídico à respeito da dispensa, com a análise da minuta contratual;

IX – ratificação da autoridade competente no prazo de 03 (três) dias;

X – publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias;

e,
XI – assinatura do contrato ou documento equivalente.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 8º. As Secretarias, de Segurança Pública e Cidadania, Saúde, Finanças, Desenvolvimento e Assistência Social, Valorização da Cultura, e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Administração deverão atuar diretamente no cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º. As Secretarias Municipais poderão simplificar o fluxo dos processos administrativos existentes, de modo a garantir o acesso dos mesmos, bem como protocolos de requerimentos, juntada de documentos, recursos e demais atos por meio da rede mundial de computadores (internet) seja através do acesso de sítios eletrônicos ou através do envio de correspondências por meio de endereço eletrônico (e-mail).

Seção I

Da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

Art. 10. A Secretaria de Segurança Pública e Cidadania deverá tomar as medidas necessárias para:

- I – fixação de informativos nos ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II – adequação da frota de ônibus em relação a demanda, com trânsito somente com pessoas sentadas, com portas e janelas abertas obedecendo as normas de segurança de trânsito.
- III – divulgação de mensagens sonoras de prevenção nos terminais;
- IV – disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;
- V – limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;
- VI – disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e na entrada e saída dos veículos;
- VII – orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; e,
- VIII – higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Seção II

Da Secretaria de Saúde

Art. 11. A Secretaria de Saúde deverá tomar as medidas necessárias para:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de SARS-Cov-2 e os direcione para área física específica na unidade de saúde para o atendimento destes pacientes em sistema de isolamento;

III – aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs, para profissionais de saúde;

IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V – antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas; e,

VII – orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração.

§ 2º. A Secretaria de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que disponibilize informações presenciais e por meio de contato telefônico nas unidades básicas de saúde que permitam identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

III – que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no sítio eletrônico mantido pela Municipalidade na rede mundial de computadores (internet), bem como nas redes sociais e por meio de carros de som, sobre os cuidados e prevenção sobre o coronavírus SARS-Cov-2; e,

IV – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos Estadual e Federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III
Da Secretaria de Finanças

Art. 12. Compete à Secretaria de Finanças, sem prejuízo de suas funções normais, a promoção do necessário contingenciamento de despesas, alocando verbas orçamentárias para o combate ao SARS-Cov-2.

Seção IV
Da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social

Art. 13. Fica determinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social que:

I – desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes ao acolhimento e visita domiciliar aos idosos;

II – suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas; e,

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Seção V
Da Secretaria de Valorização da Cultura

Art. 14. Fica determinado à Secretaria de Valorização de Cultura que:

I – re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas; e,

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações.

Seção VI
Da Secretaria de Administração

Art. 15. Fica determinado à Secretaria de Administração que providencie o necessário para o estrito cumprimento do disposto neste Decreto promovendo a interlocução das demais Secretarias Municipais com o Gabinete de Gerenciamento de Crise – GGC.



CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 16. Os Secretários Municipais e os Interventores, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 17. Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o agente público será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria de Administração.

Art. 18. Caberá aos Secretários Municipais adotar as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas, aos riscos de contágio pelo SARS-Cov-2.

Art. 19. As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho ou trabalho home-office, pelo período de:

I – 07 (sete) dias, contados da data do reingresso, o agente público que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo SARS-Cov-2;

II – 14 (catorze) dias, o agente público:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do SARS-Cov-2, a contar da data do seu reingresso no território nacional;
e,

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção COVID-19, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação efetuada pelo agente público.

III – situação de emergência o(a)s agentes público(a)s:

a) gestantes e lactantes

b) maiores de 60 (sessenta) anos;

c) expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo SARS-COV-2, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º. A execução do teletrabalho ou trabalho home-office, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo Secretário Municipal ou Interventor, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo agente público, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo mesmo, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

Art. 20. Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho ou trabalho home-office, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelos Secretários Municipais ou Interventores, para agentes públicos cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 21. A instituição do regime de teletrabalho ou trabalho home-office no período de emergência está condicionada a:

I – manutenção diária na unidade de agentes públicos suficientes para a garantia do atendimento; e,

II – inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 22. Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da respectiva unidade organizacional, deverão ser antecipadas as férias programadas, com priorização para os agentes públicos que se enquadrem nas situações do inciso III, do artigo 11, deste Decreto.

Art. 23. Ficam vedados aos agentes públicos, durante a situação de emergência de que trata este Decreto, quaisquer afastamentos para viagens ao exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, agentes público(a)s gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho ou trabalho home-office, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos agentes públicos, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho

IX – orientar seus agentes públicos sobre a infecção COVID-19, transmitida pelo coronavírus SARS-Cov-2 e sobre as medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança e assistência social;

X – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para os agentes públicos que exerçam atividades de atendimento ao público;

XI – disponibilização de sistema de trabalho remoto para os agentes públicos municipais; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

XII – deverão ser afixados cartazes de alerta e prevenção em todos os logradouros públicos;

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 25. As Secretarias Municipais deverão avaliar a possibilidade de suspensão temporária da execução dos contratos administrativos existentes e entabulados com Administração Direta, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. Independente do disposto no artigo anterior os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que:

I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do SARS-Cov-2 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas dentre os mesmos;

III – orientem diariamente os seus colaboradores sobre a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo SARS-Cov-2; e,

IV – intensifiquem as rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

CAPÍTULO V

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 27. Fica autorizada a contratação temporária:

I – de profissionais da área da saúde para prevenção e contenção da pandemia causada pelo coronavírus SARS-Cov-2; e,

II – de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e enquadramento nos grupos de risco existentes.

Art. 28. A Secretaria de Administração deverá inaugurar processo



seletivo simplificado para a contratação temporária de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E DAS AGLOMERAÇÕES

Art. 29. Para o atendimento do disposto neste Decreto e enfrentamento imediato da disseminação do SARS-Cov-2 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos;
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica; e,
- IX – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 30. Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 31. As reuniões que envolvam população de alto risco, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 32. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 33. Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades religiosas que impliquem na aglomeração de pessoas.

Art. 34. Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações



de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 35. As indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 36. Fica suspenso de 21 de março a 19 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais em funcionamento no território do Município, inclusive lojas, shoppings e galerias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda entrega de mercadorias (delivery).

Art. 37. A suspensão a que se refere o artigo anterior deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – farmácias e estabelecimentos que comercializem materiais médicos;

II – hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – lojas de conveniência;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuidores de gás;

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;

VIII – postos de combustível;

IX – mercado municipal; e,

X – outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias de Saúde e de Administração.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e,
III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

§ 2º. Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos deverão estabelecer, durante o período vespertino, horário especial para atendimento de idosos, em caso necessidade.

CAPÍTULO VIII
DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 38. Fica suspenso de 21 de março a 19 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em bares, lanchonetes, restaurantes e similares em funcionamento no território do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (delivery).

CAPÍTULO VIII
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 39. Ficam suspensas as licenças concedidas para o exercício do comércio ambulante em áreas de grande circulação, no período de 21 de março a 19 de abril de 2020.

Art. 40. A Guarda Civil Municipal deverá intensificar a retirada de todo o comércio ambulante localizado no território do Município.

CAPÍTULO IX
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS LOTÉRICAS

Art. 41. Fica proibida a aglomeração no atendimento ao público em todas as agências bancárias, instituições de operações de empréstimos e lotéricas existentes no Município, no período de 21 de março a 19 de abril de 2020.

§ 1º. A proibição de que trata o caput deste artigo se estende aos bancos públicos e privados.

§ 2º. Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrôni



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

cos instalados nas referidas agências.

§ 3º. As agências bancárias deverão higienizar constantemente os terminais eletrônicos colocados à disposição da população.

CAPÍTULO X
DAS CASAS NOTURNAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À
REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES

Art. 42. Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 36, deste Decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Parágrafo único. O desrespeito a determinação de que trata o caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento do infrator.

CAPÍTULO XI
DOS ESPAÇOS CULTURAIS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE
FÍSICA

Art. 43. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros, centros culturais públicos municipais.

Art. 44. Se submeterão ainda ao disposto neste Decreto, as academias de ginástica e musculação, os estúdios de aulas de pilates e as escolas de dança, artes marciais e congêneres.

CAPÍTULO XII
DOS HOTÉIS, DAS POUSADAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 45. Fica determinado, em razão do grande fluxo de pessoas de diversos locais com casos suspeitos e casos confirmados de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, a suspensão dos serviços de hospedagem em hotéis, pousadas, albergues, pensões e quaisquer outros estabelecimentos similares, no período de 23 de março a 19 de abril de 2020.

Art. 46. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão comunicar aos seus clientes as medidas estabelecidas neste Decreto, promovendo a remarcação das respectivas reservas, sob pena de cassação do seu alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XIII
DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 47. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela Secretaria de Justiça, através da Divisão do Procon – DPROC.

CAPÍTULO XIV
DO GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISE

Art. 48. Fica instalado o Gabinete de Gerenciamento de Crise – GGC, para adoção de medidas de enfrentamento da situação de emergência estabelecida neste Decreto.

Art. 49. O GGC tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos da Administração Direta e Indireta quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da disseminação do SARS-Cov-2 no território do Município.

Art. 50. O GGC será composto pelo Chefe do Poder, pelo Secretário de Saúde, pelo Secretário de Administração, pela Secretária de Finanças e pelo Secretário de Justiça.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O disposto neste Decreto também se aplica aos:
I – consultórios e clínicas médicas, na forma do disposto no seu artigo 34; e,

II – aos serviços online comunitários para pessoas anunciarem, descobrirem e reservarem acomodações e meios de hospedagem, na forma dos seus artigos 45 e 46.

Art. 52. O descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto implicará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

infrator.

Art. 53. Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto nº 8.105, de 16 de março de 2020 que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, de medidas emergenciais e temporárias de prevenção de contágio pelo SARS-Cov-2 e causador da doença COVID-19 e dá outras providências”.

Art. 54. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 19 de março de 2020.


FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 19 de março de 2020.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais